

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 3.179, de
2019
(Apenas o PL nº 3.579, DE 2019)**

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra criança e adolescente, idoso e mulher e atos de preconceito cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias.

Autor: Dep. Felipe Carreras
Relator: Dep. Francisco Jr.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher e a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como, determina a obrigatoriedade de fixação de placa nas áreas comuns dos condomínios residenciais contendo recomendações acerca de tais práticas, estimulando a notificação às autoridades públicas, e estabelece as sanções correspondentes.

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§1º O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá pagar multa nos termos do Art. 21.

§2º Poderá incorrer na mesma sanção, o condômino ou possuidor que praticar atos de violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher, nos termos das Leis nºs 8.069/1990,

10.741/2003 e 11.340/2006, ou atos de discriminação em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei nº 7.716/1989, devidamente comprovados, nas áreas comuns do condomínio.

§3º Nos condomínios residenciais, verticais ou horizontais, deverão ser fixadas nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas às práticas de violência e discriminação mencionadas no §2º bem como às sanções mencionados no §1º, recomendando a notificação às autoridades públicas competentes por quem testemunhar, ainda que perpetradas no interior das unidades autônomas, por meio dos números de telefones de disque-denúncia usuais da respectiva unidade federativa, de preferência sob anonimato.

Art. 21. A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber. (NR)

Parágrafo único

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente